



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Rua Júlio Veloso, 93 - Centro - Ferreiros - PE
CEP 55880-000 - fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

PARECER JURÍDICO



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany_melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Parecer Jurídico

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 010/2022.

ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO nº 010/2022.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2022. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI N.º 8.666/1993. E LEI N.º 10.520/2002.

I - RELATÓRIO

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo nº 010/2022, firmado entre a Câmara Municipal de Ferreiros e a empresa JULIERME BARBOSA XAVIER - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 19.274.072/0001-55, com a finalidade da Contratação de empresa na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em contabilidade pública para o Poder Legislativo de Ferreiros-PE.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano, com previsão de prorrogação, conforme cláusula TERCEIRA.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o aditamento para prorrogação da avença, e enviou os autos da contratação para esta Assessoria, para exame legal da possibilidade.

O Controle interno confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei no 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Legislativo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o breve relato.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei no 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

III- DOS MOTIVOS PARA PRORROGAÇÃO:

O Contrato de Prestação de Serviços nº 010/2022 celebrado entre a Câmara Municipal de Ferreiros e a empresa JULIERME BARBOSA XAVIER - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 19.274.072/0001-55, com a finalidade da Contratação de empresa na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em contabilidade pública para o Poder Legislativo de Ferreiros-PE.

Acontece que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência até 01/07/2024, necessitando, assim, ser prorrogado por mais 12 meses, para que seja mantida a continuação da boa prestação dos serviços pela contratada.

A Contratada realizou o pedido a Administração, no qual manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor do contrato.

Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, a manutenção do caráter vantajoso para esta Casa Legislativa, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

IV - DA NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS:

Primeiramente, deve-se destacar que os serviços objeto do contrato nº 010/2022 são de natureza contínua.

Ora, apesar de a lei de licitações ser omissa, no sentido de não apresentar um rol com todos os serviços de natureza contínua, a doutrina é vasta nesse sentido, merecendo maior destaque o que leciona Marçal Justen Filho¹, in verbis:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

[...]

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como

limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (Grifei)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008. (Grifei)

Destarte, o objeto da prorrogação a que se pretende é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em contabilidade pública para o Poder Legislativo de Ferreiros-PE, logo é plenamente enquadrada, pela doutrina e pelo entendimento do TCU, como serviço de natureza contínua, pois a descontinuidade dos serviços causaria grandes prejuízos a administração.

V - DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO:

A mais abalizada doutrina recomenda que haja previsão editalícia ou no próprio contrato da possível prorrogação contratual, pois "o interesse em participar de uma licitação pode ser diferente para uma hipótese de contrato por apenas um ano ou menos do que isso e a hipótese de o contrato vir a ser prorrogado por até sessenta meses".

Dessa forma, a previsão da possível prorrogação fora contemplada na Cláusula Terceira do contrato em apreço.

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O Contrato em exame se enquadra perfeitamente na hipótese legal prevista no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/93, em face da natureza contínua dos serviços especificados, o qual está em plena vigência, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

VII – DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

O Contrato nº 011/2022, tem a sua vigência até o dia 01/07/2024, sendo o Termo Aditivo formalizado em 28/06/2024 acrescentando mais 12 meses ao contrato, com data de encerramento em 01/07/2025.

Vejamos o entendimento do TCU, através do Acórdão nº 127/2016 - Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho:

“a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução”.

O 2º Termo Aditivo, datado em 28 de junho de 2024, para a continuidade do aludido contrato, como demonstrado acima, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos.

Portanto, a formalização do presente Termo Aditivo atende o entendimento do TCU.

VIII - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ESTIPULADAS NA LICITAÇÃO:

A fim de se certificar de que a contratada mantém as condições de habilitação e qualificação estipuladas para participação na licitação, nos termos do art. 55, XIII, da lei Federal 8.666/93, solicitou-se a apresentação da dita documentação, e comprovou-se que a contratada mantém, cristalinamente, todas as condições inicialmente estipuladas.

IX - CONCLUSÃO

Página 4 de 5


LIDIANY CAVALCANTE
ADVOGADA

①



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

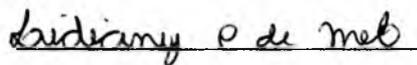
CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade da prorrogação da vigência contratual, objeto do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Ferreiros e a empresa JULIERME BARBOSA XAVIER - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 19.274.072/0001-55, uma vez que preenchidos os requisitos necessários pela prorrogação da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Por último, no que tange ao termo aditivo ao contrato, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertar a CPL para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial.

É o parecer. S.M.J.

Ferreiros, 28 de junho de 2024.



Lidiany Cavalcante de Melo

Advogada
OAB-PE 52.378